

rém ao Conselho Superior Judiciário a faculdade de autorizar a continuação nos seus lugares, além do sexénio, dos juizes que servem no Ministério da Justiça, por se admitir como certo que esse alto corpo judicial não usaria dessa faculdade para favorecer interesses pessoais de qualquer magistrado, mas tam sòmente no interesse público da boa administração da justiça.

Convindo tornar extensivo este tam benéfico quam moralizador preceito aos juizes que desempenham funções nos juizos das execuções fiscaes e do Contencioso das Contribuições e Impostos de 2.ª instância, e ainda interpretar o mencionado decreto n.º 11:832, de forma a pôr termo a dúvidas a que tem dado lugar a sua execução:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos tribunais das execuções fiscaes e do Contencioso das Contribuições e Impostos de 2.ª instância só poderão ser colocados juizes de 1.ª classe, não podendo porém servir no mesmo tribunal, salvo o que vai disposto no parágrafo seguinte, por mais de seis anos.

Os delegados do Procurador da República só ali poderão servir como agentes do Ministério Público enquanto não forem promovidos a juizes de direito.

§ 1.º Terminado o sexénio, os juizes sòmente poderão continuar nos seus lugares se o Ministro das Finanças os reconduzir, não podendo porém os mesmos juizes servir por mais de doze anos no mesmo lugar, nem neste continuar depois de promovidos à 2.ª instância.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo antecedente, contar-se há todo o tempo que o magistrado tenha servido ou haja de servir no cargo que desempenha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Mauel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

D. do G. n.º 150.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 4:942

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o sargento artífice carpinteiro de moldes, a quem se refere a portaria n.º 4:793, de 3 de Janeiro de 1927, passe da lotação da brigada de marinha para a lotação da brigada de mecânicos.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

D. do G. n.º 150.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:951

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o contrato provisório celebrado pelo Governo em 4 de Junho de 1927 com a Companhia Dei Cavi Telegrafici Sottomarini «Italcable», relativo à concessão da amarração e exploração em Lisboa de um cabo telegráfico submarino ligado a um país do norte da Europa, sendo autorizada a sua transformação em contrato definitivo.

Art. 2.º Para salvaguardar convenientemente os interesses do Estado, e resolver rapidamente todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a concessionária sobre a interpretação ou a execução deste contrato, deve o mesmo contrato conter a cláusula da constituição obrigatória de um tribunal arbitral, a requisição de qualquer das partes, composto de dois delegados nomeados pelo Governo e dois pela concessionária, sendo, em caso de empate sobre o objecto em questão, nomeado um quinto árbitro a aprazimento de ambas as partes, e na falta de acôrdo para esta nomeação deferido ao Supremo Tribunal de Justiça a nomeação do quinto árbitro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Mauel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Térmo do contrato definitivo celebrado entre o Governo da República Portuguesa, ao diante designado por Governo, e a Companhia dei Cavi Telegrafici Sottomarini Italcable, ao diante designada por concessionária, para o estabelecimento e exploração de um cabo telegráfico submarino entre Lisboa e um ponto do norte da Europa:

Aos 13 dias do mês de Julho de 1927, no Ministério do Comércio e Comunicações e Gabinete de S. Ex.ª o Ministro, onde vim eu, Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho, administrador geral interino dos correios e telégrafos, ai se achavam presentes, de uma parte, como primeiro outorgante, em nome do Governo, o Ex.º Sr. Júlio César de Carvalho Teixeira, Ministro do Comércio e Comunicações, e de outra parte, como segundo outorgante, em nome da concessionária, o Sr. Dr. Giovanni Costanzo, representante da mesma, como foi comunicado em officio do Ministério das Colónias n.º 1/1062/22, datado de 5 de Janeiro de 1925, arquivado na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pelos mesmos outorgantes foi dito na minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. Procurador Geral da República, que concordavam no seguinte contrato definitivo para o estabelecimento e exploração de um cabo telegráfico submarino entre Lisboa e um ponto do norte da Europa, obri-

ando-se cada um, em nome da individualidade jurídica e representa, a cumprir e guardar as condições seguintes:

Artigo 1.º A concessionária terá o direito de amarrar a Lisboa um cabo submarino ligado a um país do norte da Europa, tendo a faculdade de o lançar com um ponto intermédio de amarração. Este direito é concedido pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da assinatura deste contrato definitivo, e sem exclusivo nem privilégio ou encargo pecuniário de qualquer espécie.

Art. 2.º A concessionária, para a exploração do dito cabo nos pontos de amarração em território português, se obriga a estabelecer estações telegráficas, no caso em que já não as tenha para o outro cabo que lhe foi concedido para Lisboa, como também a construir os fios telegráficos necessários à sua ligação com o cabo. O pessoal das estações será, tanto quanto possível, e desde que o haja habilitado, na maioria português.

Art. 3.º A concessionária submeterá à aprovação do Governo o plano geral do estabelecimento do cabo a que se refere esta concessão, indicando a sua direcção e posição exacta dentro das águas territoriais portuguesas.

Art. 4.º O cabo empregado deverá, em todo o seu percurso, ser do tipo mais moderno e susceptível de transmitir um mínimo de vinte e cinco palavras por minuto, considerando-se cada palavra formada, em média, de cinco letras, e devendo além disso satisfazer a todas as cláusulas e condições do caderno de encargos, que deverá ser apresentado pela concessionária antes da assinatura deste contrato definitivo.

§ único. O Governo poderá mandar, à custa da concessionária, um ou dois funcionários dos correios e telégrafos assistir aos ensaios na fábrica e à imersão do cabo nas águas territoriais portuguesas.

Art. 5.º Salvo caso de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo, o cabo de que trata a presente concessão deve ser lançado e aberto à exploração no prazo de quatro anos a contar da data da concessão dada pelos Governos estrangeiros interessados para a amarração do referido cabo.

Art. 6.º Se, por qualquer acidente ocorrido durante a imersão do cabo ou defeito revelado depois do seu estabelecimento, ou por motivo de greve do pessoal encarregado da sua manufactura, não puder começar a exploração regular no prazo fixado no artigo antecedente, o Governo fixará à concessionária um novo prazo não excedente a dois anos da data primitivamente fixada para ultimar o fabrico do cabo ou efectuar quaisquer trabalhos de reparação ou substituição.

Art. 7.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuízos causados à concessionária na exploração do seu cabo por motivo de interrupção dos serviços dos telégrafos do Estado, ou ainda de qualquer outra natureza.

Art. 8.º As estações telegráficas estabelecidas pela concessionária para a exploração do cabo de que trata a presente concessão receberão dos empregados do Governo os telegramas procedentes da localidade e os recebidos pelas linhas do Estado, pelas estações radiotelegráficas ou semafóricas ou pelo correio, para serem transmitidos pelo cabo. Do mesmo modo, os empregados do Governo receberão das estações da concessionária os telegramas que vierem pelo cabo com destino à localidade e os que tenham de ser expedidos pelas linhas do Estado, pelas estações radiotelegráficas, semafóricas ou pelo correio.

Art. 9.º As taxas terminais e de trânsito pertencentes a esta Administração Geral, serão pela mesma Administração Geral estabelecidas, não ultrapassando as fixadas na última conferência telegráfica internacional nem as pagas por outras companhias para idênticos serviços.

Art. 10.º Todos os telegramas de serviço telegráfico serão transmitidos gratuitamente no cabo da concessionária e isentos de taxas terminais e de trânsito.

§ único. Serão também admitidos gratuitamente e isentos de taxas terminais e de trânsito os telegramas meteorológicos, entendendo-se, porém, que por cada estação não poderão ser expedidos ou recebidos diariamente mais de três telegramas de dez palavras cada um.

Art. 11.º Os telegramas oficiais do Governo Português serão transmitidos pelo cabo da concessionária estabelecido em virtude deste contrato com redução de 50 por cento da tarifa completa dos telegramas ordinários.

Art. 12.º Os telegramas de imprensa permutados pelo cabo da concessionária terão uma redução de 50 por cento da tarifa completa dos telegramas ordinários.

§ único. Os telegramas de imprensa, para obterem essa redução de preço, deverão ser redigidos em português, italiano, francês, inglês ou em outra língua combinada de acordo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos portuguesa e satisfazer às demais condições do regulamento internacional, na parte relativa a telegramas de imprensa.

Art. 13.º As concessões feitas por este contrato e as correspondências que transitarem pelo cabo ficam sujeitas, sob fiscalização exclusiva da Administração Geral dos Correios e Telégrafos portuguesa, às regras estabelecidas nas convenções telegráficas internacionais e respectivos regulamentos em vigor.

Art. 14.º O cumprimento das obrigações da concessionária, estipuladas neste contrato com respeito ao estabelecimento do cabo a que se refere esta concessão, será garantido por um depósito de 250.000\$ em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa, pelo seu valor no mercado, depósito que deverá ser feito na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e antes da assinatura deste contrato definitivo.

§ 1.º Este depósito será restituído à concessionária logo que o cabo esteja lançado e aberto ao serviço.

§ 2.º Se porém o cabo não estiver estabelecido e aberto à exploração dentro dos prazos fixados nos artigos 5.º e 6.º do presente contrato, a concessionária perderá o depósito de 250.000\$, estipulado no presente artigo, ficando de pleno direito nulo e de nenhum efeito este contrato, sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 15.º Será permitido à concessionária transferir a uma companhia ou empresa os direitos e obrigações que lhe são estabelecidos neste contrato, precedendo autorização do Governo, que a dará se nisso não houver inconveniente.

Art. 16.º O Governo reserva-se o direito de suspender por tempo indeterminado, e sem qualquer indemnização, o serviço telegráfico internacional nas estações da concessionária em território português, com relação a todas as correspondências, ou só a alguma classe destas, de acordo com a Convenção Internacional e respectivo regulamento em vigor.

§ único. O Governo só usará do direito a que se refere este artigo quando Portugal estiver em circunstâncias anormais ou em caso de guerra com qualquer país.

Art. 17.º A concessionária não poderá suspender o serviço das correspondências telegráficas no cabo a que se refere este contrato, quer em parte, quer no todo, sem prévia autorização do Governo Português, salvo caso de força maior devidamente comprovado e por este reconhecido.

Art. 18.º O Governo reserva-se o direito de tomar quaisquer providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento deste contrato, e bem assim o direito de verificar, quando e como entender, a quantidade

de telegramas e palavras que transitam pelo cabo nas estações da concessionária em território português, devendo a concessionária prestar-lhe todos os esclarecimentos e conceder-lhe todas as facilidades para isso.

Art. 19.º A concessionária terá em Lisboa um representante reconhecido pelo Governo e com o qual este possa estar em relação.

Art. 20.º As contas entre o Governo Português e a concessionária serão reguladas mensalmente.

§ 1.º O franco-ouro servirá de unidade monetária na formação das contas.

§ 2.º A concessionária remeterá à Administração Geral dos Correios e Telégrafos as contas mensais dentro dos dois meses seguintes àqueles a que respeitarem, sendo estas verificadas no prazo máximo de três meses contados da data da sua recepção.

§ 3.º A liquidação das contas será feita por trimestres e o pagamento dos saldos será feito em francos efectivos de ouro em Lisboa, dentro do mês seguinte ao da referida liquidação.

§ 4.º Nenhuma reclamação será admitida nas contas com relação aos telegramas que tenham mais de doze meses de data.

Art. 21.º O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a imersão dentro das águas territoriais portuguesas e a exploração do cabo submarino, conforme as leis e regulamentos em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fôsem propriedade do Estado, o cabo da costa, os fios terrestres e as estações da concessionária.

3.º A garantir à concessionária isenção de direitos das alfândegas para o cabo submarino, condutores terrestres de ligação, instrumentos e materiais técnicos destinados ao estabelecimento das ligações necessárias e ao das estações telegráficas da concessionária, como também para os navios que efectuarem as operações de imersão ou reparação do cabo;

4.º A isentar a concessionária de todas as contribuições gerais ou especiais com relação aos cabos da concessionária ou à sua exploração.

Art. 22.º A concessionária obriga-se a conservar o seu cabo em estado de perfeita exploração, a avisar o Governo Português, no prazo de vinte e quatro horas, de qualquer ocorrência que interrompa o serviço, e a reparar com a maior diligência possível as roturas do mesmo cabo ou qualquer avaria que possa interromper as comunicações telegráficas.

§ único. Poderá a concessionária, em qualquer tempo, duplicar o cabo a que se refere esta concessão, e bem assim os condutores de ligação entre as estações e os cabos, ficando cada cabo duplicado sujeito a todas as condições estabelecidas no presente contrato sem a obrigação constante dos anteriores artigos 5.º e 14.º

Art. 23.º A concessionária, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português, ficará sujeita, para todos os efeitos, às leis e regulamentos e aos tribunais portugueses, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que a representem.

Art. 24.º Todas as questões que se suscitarem entre o Governo Português e a concessionária sobre a interpretação ou execução de qualquer das cláusulas deste contrato serão decididas por árbitros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo Português e dois pela concessionária. Para prevenir o caso de empate sobre o objecto em questão, será um quinto árbitro nomeado a apazamento de ambas as partes. Faltando acôrdo para esta nomeação, será deferida ao Supremo Tribunal de Justiça a nomeação do quinto árbitro.

A celebração deste contrato definitivo foi autorizada pelo decreto com força de lei datado de 30 de Junho de 1927.

E com as cláusulas exaradas deram os outorgantes por feito e concluído o presente contrato, ao qual assistiram, como testemunhas presentes, João Maria Bacelar Gaeiras dos Santos, director dos serviços da Exploração Eléctrica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, José de Lis Ferreira Júnior, chefe da 3.ª Divisão da mesma Direcção, bem como o Ex.º Sr. Procurador Geral da República, Dr. José Francisco de Azevedo e Silva.

Declara-se que foram presentes pela concessionária dois documentos: um mostrando que foi feito depósito de 250.000\$, e outro que é o caderno de encargos, nos termos dos artigos 4.º e 14.º deste contrato.

E eu, Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho, administrador geral interino dos correios e telégrafos, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e vou subscrever o presente contrato definitivo, que vão assinar comigo as pessoas já mencionadas, depois de lhes ser lido por mim.—*Júlio César de Carvalho Teixeira—Giovanni Constanzo—José Maria Bacelar Gaeiras dos Santos—José de Lis Ferreira Júnior.—Fui presente.—José Francisco de Azevedo e Silva—Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho.*

D. de G. n.º 150 (rect. no D. de G. n.º 157).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:952

Considerando que praticamente já há muito se acha revogado o disposto no artigo 17.º do decreto de 28 de Dezembro de 1882, que proibia o abono das despesas correspondentes a luzes nas residências dos governadores coloniais;

Atendendo a que a inscrição nos orçamentos coloniais das verbas destinadas à referida despesa foi permitida por despacho ministerial de 1919;

Tornando-se necessário que não se suscitem quaisquer dúvidas sobre essa despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem encargo das respectivas colónias todas as despesas relativas a água e iluminação nas residências dos Altos Comissários, governadores gerais de colónia e de distrito.

§ único. As verbas destinadas às despesas a que se refere este artigo serão inscritas nas respectivas tabelas orçamentais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto*